

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 1996

(Apenas: Projetos de Lei nºs 2.550 e 2.361, de 1996)

Altera a redação do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

Autor: Deputado LIMA NETO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, a principal, pretende-se alterar a redação do art. 88, I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para restringir a base de cálculo da multa ali prevista, aplicável à pessoa física ou jurídica, por motivo de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, ao “saldo do imposto a pagar”, em lugar do “imposto de renda devido, ainda que integralmente pago”, como ali estava previsto, com a justificativa de que “repugna ao senso comum, agride a sensibilidade do contribuinte, a idéia de pagar uma multa sobre um valor de imposto já pago, já antecipado ou já retido anteriormente na fonte”.

No apenso Projeto de Lei nº 2.361, de 1996, de autoria do Deputado Romel Anízio, propõe-se que na apresentação espontânea, com atraso, de declarações de rendimentos de pessoas físicas, o imposto devido seja acrescido de R\$ 110,00 por ano de atraso, até três anos; de R\$ 77,00 por ano excedente, no quarto e quinto anos; e de R\$ 55,00, por ano excedente,

além dos cinco anos, justificando-se com a idéia de “estimular a espontaneidade”.

No apenso Projeto de Lei nº 2.550, de 1996, do Deputado Gonzaga Patriota, preconiza-se a alteração do inciso II e alíneas “a” e “b” do § 1º do referido art. 88, para estabelecer multa entre R\$ 8,00 e R\$ 6.500,00, nos casos em que não resulte imposto devido da declaração faltante ou apresentada com atraso, e dos valores mínimos de R\$ 20,00 para pessoas físicas e R\$ 40,00 para pessoas jurídicas, havendo imposto devido.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação, em sessão de 6 de junho de 2001, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária dos três projetos de lei, bem como, no mérito, pela rejeição do principal e pela aprovação dos apensados, com substitutivo, onde os valores de multas em caso de que não resulte imposto devido passam aos valores entre R\$ 100,00 e R\$ 8.000,00, e os valores mínimos, nos casos em que haja imposto devido, passam a R\$ 100,00 para pessoas físicas e microempresas; R\$ 200,00 para empresas de pequeno porte; e R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, constando, segundo termo de 22 de agosto de 2008, não terem sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, eis que a matéria veiculada nos três projetos de lei e no substitutivo em foco exprime-se na espécie normativa adequada e as respectivas iniciativas inserem-se regularmente na delimitação constitucional das competências.

Sobressaem obstáculos, no entanto, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, aspectos que se sobrepõem, mesmo, a considerações sobre possível prejudicialidade.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação, ao adotar substitutivo que altera a redação do art. 88, II e § 1º ao mesmo artigo da Lei nº

8.981, de 1995, não efetuou os ajustes necessários no art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997, e no art. 16 e seu parágrafo único, da Lei nº 9.718, de 1998, com os quais os dispositivos alterados guardam expressa conexão.

Além disso, o art. 7º e seus parágrafos, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com as alterações feitas pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, veio regular de maneira completa e diversa as multas devidas pela falta de apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon.

A superveniência desse novo complexo normativo poderia ensejar a argüição de prejudicialidade das proposições em foco, por haverem perdido a oportunidade, nos termos do art. 164, I, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados. Na melhor interpretação do dispositivo regimental, todavia, o que ocorre é injuridicidade, a saber, incompatibilidade das proposições com o complexo normativo, pois elas demandariam novos exames de mérito para concluir pela compatibilização, ou não, com as normas supervenientes.

Além disso, cumpre observar que o substitutivo adotado pela CFT em sessão de 6 de junho de 2001 conflita com outro substitutivo dele divergente adotado na sessão imediatamente precedente da mesma CFT, de 30 de maio de 2001.

O ideal teria sido que todas as proposições análogas tivessem sido apensadas, ensejando, à CFT, análise simultâneas e pronunciamento unificado sobre a matéria. Mas isso não ocorreu e as normas regimentais não contemplam essa possibilidade na presente fase de tramitação.

Resulta do exposto a percepção de lacunas cujo saneamento só seria possível fazendo retornar o feito à CFT, para exame da legislação posterior e para arbitrar as divergências sobre a matéria, o que não encontra sustentação regimental.

Prevalece, portanto, incontornável juízo de injuridicidade das proposições em foco, por incompatibilidade com a legislação posterior e defeituosa técnica legislativa.

Pelas razões expostas, VOTO PELA INJURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI N° 2.282, DE 1996, DOS APENSOS PROJETO DE LEI N° 2.361, DE 1996 E PROJETO DE LEI N° 2.550, DE 1996, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator